



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.007926/95-89
Recurso nº : 11.411
Matéria : IRF - EX.: 1992 / A.B.1991
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
- PA
Interessada : RODOMAR LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.949

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Imposto de Renda na Fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007926/95-89
Acórdão nº : 103-18.949
Recurso nº : 11.411
Recorrente : DRJ EM BELÉM / PA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 71 a 72, na parte que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

Trata-se, portanto, do recurso *ex officio* interposto pela DRJ/BELÉM, contra a sua decisão de primeira instância que, em virtude da relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, declarado procedente em parte, excluiu, da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, o valor correspondente a diferença decorrente da determinação do lucro arbitrado com o percentual de 30%, constante do auto de infração relativo ao IRPJ, com o determinado à 10%, conforme decisão de 1º instância do processo matriz de IRPJ, sob o nº 10280.007.922/95-28, referente ao exercício de 1992, período base de 1991;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007926/95-89
Acórdão nº : 103-18.949

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da distribuição de lucros aos sócios originária do arbitramento do lucro contido no processo de nº10280.007922/95-28, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso *ex-officio*, protocolizado neste conselho sob o nº 113.751, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo o Acórdão nº 103-18.946 de 14 de outubro de 1997.

Tendo em vista que ficou demonstrado, no processo matriz, que a contribuinte exercendo como atividade principal o transporte rodoviário de carga e passageiros, para determinação do lucro arbitrado oriundo de sua atividade principal, é aplicável o percentual de 10%, em conformidade com o disposto na legislação em vigor, igual procedimento se aplica ao processo decorrente, face a íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER